



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e cinco minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **10ª Reunião Extraordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM**. A sessão foi aberta pelo **Diretor-Geral, Victor Hugo Froner Bicca**, e contou com a presença da **Diretora Débora Toci Puccini**, do **Diretor Eduardo Araújo de Souza Leão**, do **Diretor Tasso Mendonça Júnior** e do **Diretor Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Maurício José Andrade Correia**, representando a Procuradoria Federal Especializada - PFE, e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=ArmmpxW5R5k>. O Diretor-Geral iniciou a sessão agradecendo a presença de todos e justificando o atraso em razão de dificuldades de conexão. Informou também que esta reunião extraordinária pública foi convocada por meio de solicitação dos diretores Tomás de Paula Pessoa Filho e Débora Puccini, e acertada com os demais diretores. Em seguida, passou a condução da reunião ao Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho, Diretor-Geral substituto, que passou a palavra ao Relator do primeiro item da pauta, Diretor-Geral Victor Hugo Bicca.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS

1. Referendar a Resolução nº 39, de 30 de junho de 2020, publicada no DOU de 1º de julho de 2020, que altera o Art. 1º da Resolução nº 28, de 24 de março de 2020 (48051.001385/2020-13).

Voto: Referendar a Resolução ANM nº 39/2020, publicada no DOU de 01/07/2020 e que alterou a Resolução ANM nº 28/2020.

Deliberação: Aprovado por unanimidade o voto exarado pelo Diretor-Geral. Referendada a Resolução 39/2020.

A Diretora Débora Puccini ressaltou que a resolução se refere a prazos, e que as benesses dos administrados, assim como as responsabilidades da ANM, não são afetados. O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho reforçou que aproximadamente 30% dos estados mantêm restrições a atividades econômicas. O Diretor-Geral informou que a Secretaria-Geral foi solicitada a consolidar os decretos estaduais para embasar a decisão de retomada das atividades presenciais da agência.

Antes de passar para o item 2 da pauta, o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho solicitou arguição preliminar sobre a possível perda de objeto do item 2, sob o argumento de que não atendeu aos seus objetivos, o que gerou a Reclamação nº 38.625/DF e nova determinação judicial. Considerou ainda que o referendo não produzirá efeito, pois há decisões decorrentes dos atos praticados por ela que fazem com que seja inócua. O Procurador-Chefe esclareceu que a decisão do Diretor-Geral à época decorreu do cumprimento da sentença judicial da 7ª Vara Federal, que previa multa diária no caso de descumprimento. Informou ainda que o Contencioso da Procuradoria-Geral Federal - PGF exarou o Parecer de Força Executória AGU/PGF/TRF-01/LL01/2019, que orientou o Diretor-Geral no cumprimento da sentença em 23/01/2019. Opinou que não caberia realmente deliberação, visto que cabia apenas o cumprimento conforme comando judicial, e que caberia ao Diretor-Geral levar o fato à Diretoria Colegiada para ciência. Ressaltou que a Reclamação nº 38.625/DF, dirigida ao STJ, não ocorreu em razão da decisão do Diretor-Geral, e sim contra a decisão judicial da 7ª Vara Federal. O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho discordou do Procurador-Chefe no sentido da não necessidade de deliberação, visto que em outras

situações de decisão judicial, os eventos foram levados a reunião deliberativa para referendo no prazo regimental de 30 dias. Ressaltou que a arguição sugerida é sobre a perda do objeto do referendo, que os afasta da necessidade de deliberar sobre o mérito da decisão tomada. O Diretor-Geral questionou se a arguição não deveria ter sido feita quando da apresentação da pauta à diretoria, que tem a prerrogativa de não a aprovar, ao que o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho considerou que é, sim, assunto de reunião pública, devendo ser tratado nessa ocasião. O Diretor Eduardo Leão considerou que a decisão que será tomada em relação ao item 3 da pauta se sobrepõe à decisão do item 2, visto estarem conectados. O Diretor-Geral argumentou que retirar o item 2 da pauta deixaria a situação em mora. O Procurador-Chefe considerou que o referendo seria o laço jurídico que manteria a validade da reclamação posterior. O Diretor Tasso Mendonça Junior considerou que o prazo para referendo foi autoimposto, e que seu descumprimento não deve afastar a importância do ato de referendar a decisão. O Procurador-Geral destacou que foram feitos, também, referendos fora desse prazo. O Diretor-Geral reforçou que não se deve confundir a decisão exarada pela 7ª Vara Federal, e a decisão exarada em fase recursal pelo STJ. Lembrou também que a decisão foi cumprida dois dias antes da maior tragédia da mineração brasileira em Brumadinho-MG, pouco tempo após a instalação da Agência, o que concorreu para que os atos não fossem levados ao conhecimento da diretoria. O Diretor Tasso Mendonça Junior reforçou que a decisão foi aceita pela Justiça, e que os esclarecimentos e novos atos solicitados advêm de direitos do requerente previstos em lei. A Diretora Débora Puccini ressaltou que, em termos práticos, não há diferenças quanto ao referendo ou decisão pela perda de objeto, face aos desdobramentos do processo. Finalizados os argumentos, o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho passou à votação da arguição preliminar sobre a perda de objeto do item 2 da pauta. A Diretora Débora Puccini votou pela perda de objeto pois, em razão da decisão a ser tomada face ao item 3, essa perda ocorreu no momento em que se entendeu que não foi cumprida na totalidade, ou a contento. O Diretor Eduardo Leão ressaltou que a perda de objeto não quer dizer que o ato não existiu, mas concorda com a Diretora Débora Puccini que uma decisão tomada agora não vai sobrepor o que foi feito anteriormente, ou até de certa forma revalidar. O Presidente da Sessão passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Junior, que pediu esclarecimento do voto do Diretor Eduardo Leão, ao que o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho esclareceu que ele votou por aceitar a preliminar de perda do objeto, afirmação à qual o Diretor Eduardo Leão não se opôs. Na sequência, o Diretor Tasso Mendonça Junior informou não entender os riscos legais de se determinar a perda de objeto, tanto para a ANM quanto para os diretores, e que o voto proferido em relação ao item 3 se baseia na decisão do Diretor-Geral tratada no item 2, e pediu vistas ao processo. O Presidente da Sessão concedeu vistas ao processo relacionado ao item 2, no que concerne à deliberação relativa a uma preliminar perda de objeto. Em seguida, a Diretora Débora Puccini argumentou que, do ponto de vista prático, não há interferência, que a decisão não deixa de existir, o que perde objeto é referendá-la ou não, uma vez que houve uma segunda decisão a ser tomada. O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho complementou que a decisão não foi referendada à época, conforme prevê o regimento interno. O Diretor-Geral Victor Hugo Bicca questionou se seria deliberado o pedido de vistas, ao que o Presidente informou que as vistas foram concedidas, mas a discussão não se encerrou. O Diretor Eduardo Leão propôs o seguinte encaminhamento: o Diretor-Geral fará a leitura do relatório do item 2. Em seguida, o Diretor Tasso Mendonça Junior fará a leitura do relatório do item 3. Será aberta a palavra para manifestação dos que solicitaram sustentação oral, com tempo em dobro (seis minutos). Por fim, far-se-á a votação dos itens conjuntamente. Recepcionando a sugestão, o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho, Presidente da Sessão e proponente da arguição, submeteu a proposta do Diretor Eduardo Leão com a rejeição da preliminar de perda de objeto aos demais diretores, que aprovaram o encaminhamento. Acatada a sugestão, os votos dos Diretores Débora Puccini e Eduardo Leão quanto à perda de objeto foram tacitamente tornados sem efeito, assim como a concessão de vistas ao Diretor Tasso Mendonça Junior. O Presidente da Sessão passou a palavra para o Diretor-Geral Victor Hugo Bicca para leitura do relatório:

VOTO Nº 178/2020/VB/DIRC

PROCESSO Nº 27207.872093/1996-88

INTERESSADO(A): HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, MAURICIO BRITO MARCELLINO DA SILVA

Assunto: Referendar ato do Diretor-Geral da ANM. Despacho nº 13/SEI, publicado no DOU de 24/01/2019.

RELATÓRIO

1. Por impulso do Despacho nº 241/2019/PFE-ANM/PGF/AGU[1], exarado pela Coordenadora de Assuntos Minerários da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto a ANM, no bojo do

processo administrativo nº 786.000044/2019-68 (Ref. 00424.067573/2018-70), foi encaminhado à Diretoria da ANM, para ciência e adoção das providências necessárias, o **Parecer de Força Executória AGU/PGF/PRF-1/LL01/2019** (seq. 19 – NUP 00424.067573/2018-70) o qual, interpretando comando judicial, orientou a entidade no sentido da adoção de medidas para que fosse **anulado** *“o ato praticado pelo Diretor-Geral daquele Departamento que, aprovando o Parecer/PROGE nº 07/97, indeferiu os requerimentos de autorização de pesquisa formulados pelo autor para prospecção de fosfato em área localizada no município de Alagoinhas, Estado da Bahia”*.

2. O item 02 do aludido Despacho pugnou por um célere atendimento à determinação esclarecendo que a decisão possuía “executoriedade, e a intimação da ANM foi regularmente realizada por remessa dos autos à PRF-1 em 10/01/19, motivo pelo qual indica-se urgência no seu cumprimento”.

3. Quanto aos efeitos e à amplitude do comando judicial, notadamente em relação à área na qual localizado o poço, o citado Despacho assim esclareceu:

“(…)

Destaco que, conforme o referido parecer de força executória, a decisão judicial (seq. 18 – NUP 00424.067573/2018-70), proferida pelo d. Juízo do cumprimento de sentença não acolheu os pedidos do autor para reconhecimento do direito de pesquisa ou para invalidação dos atos administrativos subsequentes praticados pela Agência. Nesse sentido, a ANM não deverá conceder direitos novos, porque o título judicial não possui efeitos “positivos” inovadores.

Em relação à questão da localização do poço artesiano, que o Judiciário rejeitou a argumentação apresentada pela Autarquia às fls. 461/482, mas não impôs “efeitos positivos [ao pedido do autor], isto é, não somou à situação existente uma realidade nova”, bem como não invalidou “todo e qualquer ato do Departamento Nacional de Produção Mineral que seja posterior ao requerimento da parte exequente”. Dessa forma, conforme ainda o Parecer, compete à ANM manter direitos já reconhecidos administrativamente e rejeitar pleitos inovadores, consultando a PFE/ANM para orientações cabíveis.” (Destacamos)

4. Em atenção ao comando judicial e acolhendo as orientações apresentadas pelo órgão de assessoramento jurídico da entidade, nos termos do mencionado Parecer de Força Executória, este Relator, atento ao pleito de urgência, exarou o **Despacho nº 13/SEI, publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2019**, com a seguinte redação:

“Nos termo do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA AGU/PGF/PRF-1/LL01/2019, e do Despacho nº 00241/2019/PFE-ANM/PGF/AGU, da Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PFE/ANM, os quais adoto como fundamento desta decisão, ANULO o ato que aprovou o PARECER PROGE Nº 07/97, e indeferiu os requerimentos de autorização de pesquisa formulados pelo autor para prospecção de fosfato em área localizada no Município de Alagoinhas/BA.”

5. O teor do Parecer de Força Executória AGU/PGF/PRF-1/LL01/2019 informa que os parâmetros neste apresentados foram colhidos de **decisão exarada pela juíza da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Exma. Dra. Luciana Raquel Tolentino de Moura**, que, ao apreciar a Impugnação ao Cumprimento da Sentença proferida na Ação Declaratória n.º 1997.34.00.24605-0, se pronunciou quanto ao teor da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

“Ante o exposto, rejeito a impugnação e reconheço a exigibilidade somente da obrigação de fazer (anular o ato administrativo do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral que aprovou o Parecer nº 07/97, com a ressalva da área contida em zona de expansão urbana do município)”.

6. Destarte, o mencionado Parecer de conteúdo executório guardou, segundo ora demonstrado, harmonia com o pronunciamento entregue pela tutela jurisdicional do Estado na interpretação da parte dispositiva da sentença.

7. Com o desejo de melhor compreender o conteúdo da decisão judicial aludida no Parecer citado no item anterior, elaborada com o escopo de interpretar os efeitos e a extensão do julgado, transcreve-se trecho da aludida manifestação que esclarece que o título exequendo *“tem natureza eminentemente constitutiva negativa, porquanto extinguiu uma relação jurídica, mas não é dotada de efeitos positivos, isto é, não somou à situação existente uma realidade nova”*. Ou seja, tão somente se limitou a anular o ato.

8. O Juízo sentenciante esclareceu, ainda, que *“as decisões judiciais também não se prestam a invalidar todo e qualquer ato do Departamento Nacional de Produção Mineral que seja posterior ao requerimento da parte exequente”*. Transcreve-se, por relevante, excerto da decisão judicial:

“Em verdade, Maurício Brito Marcelino da Silva busca executar interesses e direitos que não

estão protegidos pelas decisões judiciais antecessoras e tampouco integram o pedido outrora elaborado”.

A sentença proferida e transitada em julgado tem natureza eminentemente constitutiva negativa, porquanto extinguiu uma relação jurídica, mas não é dotada de efeitos positivos, isto é, não somou à situação existente uma realidade nova. Noutras palavras, apesar de o pronunciamento judicial anular os atos administrativos exarados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, ele não garantiu ao exequente a autorização de pesquisa sobre a área, a qual deveria ser analisada com base nos requisitos legais para tanto e que não foram levantados no transcorrer do processo.

As decisões judiciais também não se prestam a invalidar todo e qualquer ato do Departamento Nacional de Produção Mineral que seja posterior ao requerimento da parte exequente sobretudo porque se trata de pedido genérico, que deveria ser apreciado de modo casuístico e com abertura de contraditório e ampla defesa a todos aqueles que se beneficiaram dos atos administrativos e que seriam afetados pelo conteúdo decisório.

Dessa forma, o requerente aumenta os limites da lide outrora proposta apenas para desconstituir relação jurídica e não estabelecer novos direitos à parte autora, o que enseja o decote do excesso da execução com fundamento no art. 525, V, c/c art. 536, § 4º, do CPC/2015.

9. Notício, por relevante e oportuno, que a informação de cumprimento da aludida determinação judicial foi encartada aos autos da **Reclamação nº 38.625/DF**, na forma da Petição Eletrônica (PET) nº 582969/2019, recebida no sistema desta Egr. Corte em 13/09/2019.

10. No que se refere ao processo minerário, cumpre relatar que a entidade já houvera concedido ao Sr. Maurício Brito Marcelino da Silva o Alvará nº 4107, publicado no D.O.U. de 12/12/1997, autorizando a pesquisa de fosfato em 1.428,72 hectares dos 2000 hectares indicados no requerimento inicial. Não houve a comunicação à entidade da existência de determinação judicial no sentido do sobrestamento do curso do mencionado processo minerário. Em razão da ausência de apresentação do relatório final de pesquisa, a área de 1.428,72 ha ficou livre. Há, hoje em dia, títulos minerários de titularidade de terceiros de boa-fé que se sobrepõem, no todo ou em parte, com a área originalmente requerida pelo Sr. Mauricio Brito Marcelino da Silva. **Contudo, nos termos da decisão judicial proferida pelo Juízo sentenciante, referenciada acima, o comando da sentença não se presta a invalidar atos do Departamento Nacional de Produção Mineral praticados em momento posterior ao requerimento da parte exequente, razão pela qual foi reconhecido o excesso da execução.**

11. Relato, por fim, com o escopo de esclarecer a relação entre os fatos e as questões que lhe são afetas, formalizadas nos cadernos processuais administrativos, que a entidade ainda não se pronunciou quanto a pedidos do Sr. Mauricio Brito Marcelino da Silva, formulados nos processos administrativos nº 872.093/1996 e nº 971.485/2017, pleitos os quais apresentam os seguintes objetos: a) O deferimento do título de pesquisa na integralidade da área originalmente requerida, excluída apenas a poligonal da zona de expansão urbano do município de Alagoinhas/BA e, b) A invalidação de direitos posteriormente outorgados sobre a mesma área.

FUNDAMENTAÇÃO

12. O art. 5º da Lei nº 13.575/20017 estabelece ser atribuição do Diretor-Geral da ANM o exercício da representação da ANM. Tal previsão também tem assento no texto do art. 13, inc. I, da Resolução ANM nº 02/2018. No exercício de tal competência foi praticado o ato formalizado no Despacho nº 13/SEI, publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2019, especialmente em razão da solicitação de urgência no cumprimento da decisão que previa a incidência de multa.

13. O caso em análise trata do cumprimento de decisão judicial. Cumpre esclarecer que a entrega dos parâmetros para o cumprimento de determinações judiciais compete aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, orientados pela Procuradoria Federal Especializada junto à presente entidade federal, nos termos do art. 24 da Resolução ANM nº 02/2018. Neste cenário, uma vez exarada, pelo órgão competente no âmbito da PGF, manifestação em interpretação ao teor da sentença ou decisão, cabará àquele que representa a entidade dar cumprimento.

14. Não consta dentre o rol de competências e atribuições do art. 10 do Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração – ANM, o dever da Diretoria Colegiada deliberar quanto ao cumprimento de determinação judicial, pois o atendimento às determinações exaradas pelo Poder Judiciário é um imperativo, não uma liberalidade.

15. O que se discute, neste cenário, são os parâmetros do comando judicial, a serem interpretados, pelo órgão competente, e enviados à Agência para cumprimento, via ato administrativo. Foi neste sentido que atuou este Diretor, à luz das balizas definidas no mencionado Parecer de Força Executória.

16. Entendo, com respeito à eventual opinião diversa, que o cumprimento de decisão judicial não se insere no rol de atos que estão sujeitos à deliberação da diretoria colegiada e que, caso praticado

pelo Diretor Geral, **perderia eficácia se não confirmado pelo Colegiado**. Não se aplicando, pois, à presente hipótese, os preceitos do art. 8º do Regimento Interno da ANM. **Entretanto, se assim não entenderem os demais diretores, opino no sentido de que ratifiquem o teor do Despacho nº 13/SEI, publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2019.**

17. Esclareço que fazer incidir, no caso presente, os parâmetros do art. 8º do Regimento, desconstituindo ato praticado ao tempo e modo devidos, resultará na caracterização de uma mora ora inexistente, posto que implicará a perda de eficácia de ato praticado há cerca de um ano e meio, vulnerando a entidade e implicando em sujeitar a diretoria à incidência na penalidade de multa.

18. Contudo, em razão de se tratar de questão complexa, a qual tem gerado dúvidas, submeto o tema e o teor do Despacho nº 13/SEI, publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2019 a análise dos demais diretores.

Na sequência, o Presidente da Sessão passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Junior, que procedeu à leitura do relatório e também proferiu o seu voto:

VOTO Nº 215/2020/TM/DIRC

PROCESSO Nº 27207.872093/1996-88

INTERESSADO(A): HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Assunto: Deliberação de Decisão Judicial

1.- RELATÓRIO

Maurício Brito Marcelino da Silva protocolizou, em 04/11/1996 no 7º Distrito/DNPM/BA, Requerimento de Pesquisa para Fosfato, numa área de 2.000ha, no Município de Alagoinhas/BA. Em 27/12/1996, completou a instrução do requerimento, juntando aos autos o Plano de Pesquisa, o ART do responsável técnico e o atestado de capacidade financeira.

Em 10/12/1996, o Prefeito de Alagoinhas/BA, mencionando que tomou conhecimento, através do então DNPM/BA, da protocolização do requerimento de pesquisa, solicitou ao Órgão o seu **indeferimento**, alegando ser a área de expansão urbana, inclusive com emissão do Decreto Municipal nº 1.032/1995, que proibia qualquer atividade para exploração de Fosfato, especificamente.

Em 07/04/1997, Maurício Brito Marcelino da Silva, faz a primeira denúncia ao então Diretor-Geral do DNPM, informando, em linhas gerais, sobre os inúmeros telefonemas que vinha recebendo do Chefe do 7º Distrito/DNPM, pressionando-o para que reduzisse uma das suas áreas requeridas, a fim de que a Cervejaria Schincariol pudesse requerer Água Mineral, em virtude do Poço, já perfurado e acabado, ter ficado erroneamente dentro da área deste Peticionário, requerida em 04/11/1996, e não, dentro das 06 (seis) áreas que a Schincariol requereu em nome de terceiro, em 01/11/1996, ou seja, 03 (três) dias antes da protocolização dos requerimentos de Maurício Brito Marcelino da Silva. Menciona que não satisfeito com as pressões por telefone, expediu o Ofício 002/97, convocando-o para “*providenciar a redução da área em referência*”. O Peticionário não concordou com a proposição, considerando-a pouco ortodoxa e contrária a Instrução Normativa nº 01/1997. Conforme subitem 1.8. “*Não será acolhida a petição que verse sobre desistência parcial de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença e de permissão de lavra garimpeira*”. Mencionou também, que não havia interferência com área prioritária como relatou o Chefe do 7º Distrito/BA, no seu despacho de encaminhamento dos autos ao DNPM/SEDE.

Em 09/06/1997, Maurício Brito Marcelino da Silva, formulou denúncia de lavra clandestina contra a Schincariol, acusando-a de crime de usurpação pela realização de trabalhos de extração de substância mineral sem a competente permissão do Órgão concedente e, solicitou que o então DNPM determinasse a imediata paralisação da lavra, com o consequente lacre do poço.

Em 17/07/1997, o Chefe do 7º Distrito encaminhou ao DNPM/SEDE, esclarecimentos sobre as denúncias formuladas pelo requerente, repudiando a afirmação de que estava agindo em benefício da Schincariol, relatando, em linhas gerais, em um longo texto - que o interesse público não pode ser desconsiderado pelo Órgão no âmbito de suas ações institucionais de gestor dos recursos minerais do país, em prol daquele que ao protocolizar requerimentos de pesquisa buscam unicamente obter vantagens pecuniárias, como profissionais especuladores sem relação com a atividade de mineração; que o DNPM não poderia ficar à mercê de semelhante manobra uma vez que a lei pressupõe (segundo o chefe do 7º Distrito) que os pedidos de pesquisa objetivam a sua realização e não se destina a acobertar interesses especulativos escusos; que o Governo do Estado da Bahia, através da Companhia de Engenharia Rural da Bahia – CERB, perfurou, com recursos próprios, a um custo de R\$215.00,00, um poço de captação subterrânea, com 354m de profundidade e vazão de 318.000L/h; que a excepcional qualidade da água foi um dos fatores preponderante para escolha de Alagoinhas/BA para implantação da Indústria, face outras alternativas; que devido estarem em pauta, no âmbito das ações institucionais do DNPM os

interesses do Estado da Bahia e, pressupondo a inexistência de má fé da outra parte envolvida na questão, contactou por telefone o requerente Maurício Brito Marcelino da Silva, expondo com clareza a situação e sugerindo que solicitasse a redução da área em 50,00ha, restando-lhe 1.950,00ha, solucionando-se em definitivo o assunto, sem prejuízo para o Estado, para o Município, para a Indústria Schincariol e nem para o requerente Maurício Brito Marcelino da Silva; que na ocasião, Maurício Brito Marcelino da Silva, demonstrou compreensão e sintonia e concordou em solicitar a redução de 50,00ha da área e, que decorridos mais de 30 dias sem que tivesse dado entrada no pedido, o Chefe do 7º Distrito/DNPM, ainda na pressuposição da inexistência de má fé, solicitou em 15/01/1997, mediante O Ofício 002/1997 que o requerente efetivasse o pedido de redução de área, conforme houvera prometido.

O restante do longo texto é praticamente redundância, com a intenção de defesa das denúncias contra o Chefe do 7º Distrito/DNPM/BA e de comprovar-se a tese da prática de manobra especulativa exercida pelo titular da área, Maurício Brito Marcelino da Silva. Salienta-se, que a perfuração do poço fez parte de um pacote de incentivos oferecidos pelo Governo do Estado da Bahia para a cervejaria Schincariol implantar o seu empreendimento, provendo também, obras de terraplanagem e infraestrutura necessárias a instalação da Indústria, e outros incentivos fiscais, entre os quais o PROBAHIA (Financiamento do ICMS).

O então Chefe do 7º Distrito encaminha o processo ao DNPM/SEDE, recomendando o indeferimento do requerimento de pesquisa protocolizado por Maurício Brito Marcelino da Silva, em sua totalidade, ou propor a redução da área, excluindo a parte concernente ao perímetro urbano de Alagoinhas, liberando a parte remanescente para pesquisa de Fosfato.

Remetido a área jurídica do DNPM/SEDE, o Senhor Procurador José Roberto de A Jansen Pereira, emitiu o PARECER/PROGE nº 07/97, com a seguinte conclusão:

(.....)

“Trata-se na espécie de um fato perfeitamente subsumível, por interpretação extensiva na descrição do Art. 42 de Código de Mineração, que determina a recusa da autorização se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”.

“O requerimento de Maurício Brito Marcelino da Silva, a meu ver, deve ser indeferido em respeito à prevalência do interesse coletivo sobre o privado”.

Destaque-se que o PARECER/PROGE nº 07/97 do Senhor Procurador José Roberto de A Jansen Pereira, não foi aprovado pelo Senhor Diretor-Geral do DNPM, que tão somente o encaminhou para Diretoria de Operação/DNPM/SEDE: *“À DIROP para conhecimento do PARECER/PROGE nº 07/97 e demais providências, observando as recomendações sugeridas no Memo 237/97, de 21/07/97, pelo Senhor Chefe do 7º DS/DNPM/BA em sua conclusão”.*

Em 12/09/1997, Maurício Brito Marcelino da Silva, através do seu representante legal, requereu ao Diretor-Geral do então DNPM:

“A juntada da Representação formulada contra o Procurador Geral do Órgão, bem como de cópia da Ação Declaratória tramitando na 7ª Vara Federal desta cidade. Também, um reestudo jurídico da questão, posto que o PARECER/PROGE nº 07/97, com a devida vênia, estava equivocado, pois dá prevalência às normas de um Decreto Municipal, absolutamente inconstitucional, em detrimento da legislação mineral que, em virtude da última modificação no Código de Mineração, não mais exige a concordância da Prefeitura Municipal para outorga da autorização de pesquisa”.

A Representação formulada pelo requerente, ao Diretor-Geral do então DNPM, contra o Procurador Geral do Órgão, expõe, em linhas gerais: que o Procurador Geral ao afirmar que o requerente possui mais de 10 outros processos e em cujas áreas não realiza pesquisa, de forma leviana encobre deliberadamente a verdade, uma vez que como conhecedor da legislação mineral, sabe da proibição de se exercer pesquisa antes da publicação do Alvará de Autorização, desqualificando o Representante com a pecha de *“especulador”*, com o objetivo indesmentível de beneficiar a cervejaria Schincariol. Apontou que tal infração é prevista no inciso IX do Art. 117 da lei 8.112/90, pois valeu-se do cargo que ocupa para lograda proveito de outrem.

Art. 117: *“Ao Servidor é proibido:*

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”;

.....

Que o Procurador Geral (Representado) no afã de beneficiar a cervejaria Schincariol, alegou que o Representante não contava com a indispensável anuência da municipalidade para que fosse outorgada a autorização de pesquisa, mesmo sabendo, mais do que ninguém, que a legislação mineral em vigor não exige anuência da Prefeitura Municipal para outorga do Alvará de Pesquisa e, que o Decreto nº 1036/95 é absolutamente inconstitucional, pois dispõe sobre recursos minerais,

quando a Constituição Federal reserva essa competência privativamente à União:

“Art. 22 – Compete à União legislar sobre

.....
XII – Jazidas, minas, outros recursos minerais e metalúrgicos”;

Ao finalizar, o Representante requereu ao Diretor-Geral que determinasse a instauração de Inquérito Administrativo contra o Procurador Geral José Roberto de A Jansen Pereira, nos termos do Art. 143 e 144, da lei nº 8.112/90, a fim de que seja aplicada as penalidades previstas, pois é inadmissível que o Servidor Público recorra a inverdades para beneficiar outrem, em detrimento dos direitos do Representante.

No período de 15/09/97 a 19/09/97, o técnico do Controle de áreas do DNPM/SEDE, deslocou-se para o 7º Distrito/DNPM/BA, a fim de realizar levantamentos topográficos do Perímetro Urbano da cidade de Alagoinhas, tomando-se como base o **novo Decreto Municipal**, nº 1148/97, publicado no DOU de 31/05/97. Os estudos comprovaram que o poço em questão, está localizado dentro da poligonal da área do Processo 872.093/1996 e fora da Zona de Expansão Urbana (ZEU).

Em 17/11/1997, o Processo foi solicitado pelo Ministro de Minas e Energia e na sequência encaminhado a CONJUR/MME. O Consultor Jurídico José Calansas Júnior, elaborou o PARECER CONJUR/MME Nº 219/97, o qual foi aprovado pelo Senhor Ministro Raimundo Brito. Com o intuito de ressaltar a essência do Parecer do Ilustre Consultor da CONJUR, segue abaixo algumas de suas citações:

1 – A Área se situa dentro do perímetro urbano, esta circunstância já imporia a requerente a obrigação de se obter o assentimento da Prefeitura Municipal.

2 – É descabida a alegação levantada pelo Sr. Maurício Brito Marcelino da Silva de que o Decreto Municipal 1032/95 não proíbe pesquisa, mas tão somente a exploração da jazida de Fosfato e que, em decorrência, nada impede a outorga do Alvará pois a peticionária, na fase do Alvará não vai explorar Fosfato. Quando da aprovação de Relatório Final de Pesquisa e, se por ventura for definida jazida de calcário, a área será reduzida, dela excluindo-se a área de expansão urbana.

3 – Com efeito, se a pesquisa de uma substância mineral tem em vista a sua subsequente exploração, a impossibilidade legal desta torna aquela necessariamente descabida. Seria ilógico – principalmente do ponto de vista empresarial – alguém investir na busca de algo que sabe que não existe.

4 – Parece-me igualmente desprovido de fundamento a invocação da norma do parágrafo único do Art. 29 do Código de Mineração, que, no entendimento do requerente, permitiria que *“outras substâncias minerais ocorrentes na área autorizada sejam também pesquisadas, desde que o titular da autorização comunique a esse Órgão a ocorrência de outra substância mineral útil não constante do título autorizativo”*.

5 – Ao contrário do que afirma o requerente, o mencionado dispositivo legal, ao impor ao titular da autorização o dever de comunicar a ocorrência de outras substâncias minerais, não lhe confere, necessariamente, o direito de explorá-las. De outra parte, o impedimento legal à pesquisa objetivada não autoriza que se transmute o pedido para finalidade diversa daquela originalmente indicada.

6 – Sob o aspecto enfocado, a única decisão cabível, haveria de ser, necessariamente, o indeferimento do pedido formulado pelo Sr. Maurício Brito Marcelino da Silva, em face da vedação contida na legislação do Município de Alagoinhas, que não admite, no perímetro de expansão urbana da cidade, qualquer atividade para exploração de jazidas de Fosfato no subsolo. Entretanto, nem toda área a ser pesquisada pelo requerente está contida no limite da extensão do perímetro urbano de Alagoinhas.

7- O requerente alega que estaria sofrendo pressão do preposto local do DNPM para a redução da área indicada para pesquisa, a fim de que a cervejaria Schincariol, regularizasse o poço perfurado clandestinamente.

8 - Não corresponde a verdade a denúncia de lavra clandestina contra a titular do empreendimento industrial que utilizará a água captada no poço referido. Porque não tendo sido ele a executora da perfuração, não poderia ser sujeito ativo da figura delituosa previsto no Art. 21 da Lei nº 7.805/89, invocada na denúncia.

9- O poço multireferido não pode ser considerado clandestino, uma vez que sua perfuração independia de autorização governamental, eis que a água a ser captada não se destina a comercialização.

Conclusão do Senhor Consultor Jurídico/MME, literalmente:

Por tudo que ficou imposto, pode-se afirmar, em conclusão, que o requerimento de pesquisa formulado pelo Sr. Maurício Brito Marcelino da Silva não pode ser deferido, pelo menos nos termos e com a extensão em que foi formulado, porque:

a) Objetiva atividade mineral inadmitida em área de expansão urbana, delimitada em norma de ordenamento e controle do uso e de ocupação do solo urbano (Lei Municipal nº586/77 e Decreto nº 1032/95).

b) Compromete a utilização do poço de captação de água preexistente ao pedido de autorização.

c) Incide sobre área onde já está em fase de conclusão empreendimento industrial implantado com incentivos governamentais, de relevante importância sócio-econômica, **que supera a atividade mineral.**

Entretanto, portanto, que deve o Departamento Nacional da Produção Mineral DNPM notificar, formalmente, o requerente para adequar o seu pedido, **restringindo a área a ser pesquisada aos limites determinados pelo perímetro de expansão urbana da cidade de Alagoinhas e aos considerados necessários para resguardar a atividade prioritária da captação de água ali existente.**

Em 25/11/97 o Parecer foi aprovado pelo Senhor Ministro de Minas e Energia, Raimundo Brito. Ato contínuo, o processo retornou ao DNPM/SEDE.

O bloqueio de áreas, respaldado pelo PARECER CONJUR/MME Nº 219/97, foi publicado no DOU de 12/12/1997, restando bloqueadas a área 01 com 4,0ha, referente ao poço e a área 02 com 567,00ha, referente a zona de expansão urbana da cidade de Alagoinhas.

Diante da redução da área originalmente requerida pelo Sr. Maurício Brito Marcelino da Silva para 1.428,72 ha, feita em razão do bloqueio de áreas publicado em 12/12/1997 no D.O.U. conforme o Parecer CONJUR/MME n. 219/97, o Requerente buscou judicialmente o reconhecimento do seu direito de ver deferida pelo DNPM a autorização de pesquisa mineral, com todas as suas consequências legais, notadamente o direito de prioridade retirado da área de 571,00 ha (quinhentos e setenta e um hectares).

De fato, foi ajuizada a Ação Declaratória, que tramitou no Processo n. 0024524-86.1997.4.01.3400. A sentença julgou procedente a demanda:

"(...) Diante do exposto, rejeitando as preliminares arguidas em contestação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURÍCIO BRITO MARCELINO DA SILVA contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL para DECLARAR insubsistente o ato praticado pelo Diretor-Geral daquele Departamento que, aprovando o Parecer/PROGE n. 07/97, indeferiu os requerimentos de autorização de pesquisa formulados pelo autor para prospecção de fosfato em área localizada no município de Alagoinhas, Estado da Bahia. Condene o réu a reembolsar as custas processuais e pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa com base no § 4º do art. 20 do CPC."

Após, o recurso de Apelação do DNPM foi negado, sendo que foi dado parcial provimento *"para determinar a exclusão da área que estiver contida na Zona de Expansão Urbana do Município, assim como aquela que abrange o poço artesiano" (fls. 166). Constatou-se do v. acórdão que "a área de exploração pretendida pelo autor está fora da Zona de Expansão Urbana do Município de Alagoinhas, consoante demonstrado nos autos."*

Como a decisão dos desembargadores ficou contraditória e omissa, o Sr. Maurício Brito ingressou com Embargos de Declaração, quando se esclareceu que *"o poço artesiano em disputa está fora da Zona de Expansão do município, mantido, em menor extensão, o parcial provimento da remessa oficial."*

Por sua vez, no Superior Tribunal de Justiça, o recurso do DNPM foi negado e, a pedido do Sr. Maurício Brito, o Ministro Relator confirmou as decisões anteriores ao *"reiterar que o poço artesiano está fora da zona de expansão urbana (ZEU), como reconhecido no acórdão originário do TRF5, sem qualquer efeito modificativo na decisão monocrática recorrida."*

Enfim, a ação judicial transitou em julgado, de modo que considerou inválido o ato administrativo de indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa DNPM nº 872.093/1996 quanto à área originalmente delimitada – abrangendo o poço artesiano da cervejaria Schincariol – subtraída apenas a sobreposição com a ZEU do Decreto Municipal nº 1.032 de 1995.

Após ingressar com o pedido de cumprimento de sentença na 7ª Vara Feral da Seção Judiciária do DF, o Juiz decidiu: *"reconheço a exigibilidade somente da obrigação de fazer (anular o ato administrativo do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral que aprovou o Parecer nº 07/97, com a ressalva da área contida em zona de expansão urbana do município)"*.

Considerando o entendimento, o Sr. Maurício Brito ingressou com a presente reclamação 38.625/DF. Em que pese o trânsito em julgado da Ação judicial ter determinado uma atuação responsável do DNPM para providências no sentido de cumprir o que se decidiu.

Alegou o Sr. Maurício Brito que ingressou com Reclamação no Superior Tribunal de Justiça em razão do fato de que conseguiu a decisão favorável, mas não foi dado o devido cumprimento.

Assim, em 23/01/2019, o Diretor-Geral da ANM proferiu decisão monocrática através do Despacho n. 13/SEI, publicado no D.O.U., mas com o efeito limitado à anulação do ato que aprovou o PARECER PROGE N. 07/97, sem levar em consideração efeitos diversos, dentre eles, a referida anulação.

Posto isto, a Anulação tomada em decisão monocrática pelo Diretor-Geral necessita ser confirmada mas, a individualização desse ato como resposta ao cumprimento de todas as decisões judiciais transitadas em julgado referente ao caso são totalmente insuficientes.

Em um segundo ponto, motivado por uma intimação do Ministro Relator da Reclamação, Min. Napoleão Nunes Maia, este Diretor determinou o encaminhamento dos “... autos do processo para estudo de interferências da Poligonal original do Processo ANM n.º 872.093/1996, protocolizado em 04/11/1996 por Mauricio Brito Marcelino da Silva e, a fim de que se dê seguimento ao curso do processo administrativo minerário e decisões posteriores, determino uma análise detalhada dos processos administrativos minerários e da Zona de Expansão Urbana delimitada no Acórdão proferido nos Embargos de Declaração da Apelação Cível...”.

Certamente, esse foi o primeiro passo para a resolução da questão, mas também não traz a definição e, muito menos, a decisão definitiva neste caso.

Sendo assim, a ANM prosseguiu com os trabalhos, de modo que a **Divisão de Controle de Áreas da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, apresentou uma síntese histórica da poligonal do Processo ANM n.º 872.093/1996, observando as áreas requeridas após 04/11/1996 que afetariam o direito de prioridade do Requerente.**

Atualmente, temos as seguintes áreas interferentes ao Requerimento de Autorização de Pesquisa protocolizado pelo senhor Maurício Brito Marcelino da Silva. Abaixo, esclarecemos quais são os processos minerários, sendo que dois deles estão em fase de concessão de lavra:

1- 870268/2018, AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
AGEANDRO LAERTE PEREIRA DA SILVA

AUT PESQ/RELATORIO PESQ POSITIVO APRESENTADO	26/05/2020
--	------------

Argila

2- -870360/2018, AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
AGEANDRO LAERTE PEREIRA DA SILVA

AUT PESQ/RELATORIO PESQ POSITIVO APRESENTADO	04/06/2020	Evento inserido pelo Protocolo Digital
--	------------	--

Argila

3- 870456/2001, CONCESSÃO DE LAVRA

Requerimento de Pesquisa de 28/02/2001

Hnk Br Industria de Bebidas Ltda -

378	CLAV CONCESSÃO DE LAVRA	Portaria de Lavra	Outorgado	19/12/2005
-----	-------------------------	-------------------	-----------	------------

Água mineral

4- 870324/2018, AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

AGEANDRO LAERTE PEREIRA DA SILVA

AUT PESQ/RELATORIO PESQ POSITIVO APRESENTADO	28/05/2020
--	------------

Argila

5- 870939/2011, REQUERIMENTO DE LAVRA

Água Esmeralda Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

REQ LAV/LICENÇA AMBIENTAL PROTOCOLIZADA	02/05/2020
---	------------

Água Mineral

6- 871615/2015, AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Rozenvan Mineração Ltda AUT PESQ/RELATORIO PESQ POSITIVO APRESENTADO	03/06/2016
---	------------

Areia

7- 872137/1996, CONCESSÃO DE LAVRA

Hnk Br Industria de Bebidas Ltda

590	CLAV CONCESSÃO DE LAVRA	Portaria de Lavra	Outorgado	27/11/2002
-----	-------------------------	-------------------	-----------	------------

Água mineral

Água mineral

Sucedeu-se, que dentro da área requerida por este Peticionário em 04/11/1996, repousa um poço, já perfurado e acabado e não, dentro das 06 (seis) áreas que a Schincariol requereu em nome de terceiro, em 01/11/1996, ou seja, 03 (três) dias antes da protocolização dos requerimentos de Maurício Brito Marcelino da Silva. Tal poço foi perfurado pelo Governo da Bahia com o intuito de atrair para o Estado a implantação da Indústria de Cervejas Schincariol, precisamente para o Município de Alagoinhas.

Parte da área requerida por Maurício Brito Marcelino da Silva, 567,00ha, estava inserida dentro da Zona de Expansão Urbana (ZEU) que não foi reconhecida na sua integralidade e, 4,00 ha correspondente a área do poço, inserida fora da área da (ZEU). Conforme DOU de 12/12/1997, respaldado pelo PARECER CONJUR/MME Nº 219/97, o Diretor-Geral do DNPM publicou o bloqueio dessas duas frações da área, requerida por Maurício Brito Marcelino da Silva, em 04/11/1996.

Neste caso em questão, o bloqueio da fração 02(dois), correspondente aos 4,00ha foi efetuado para possibilitar a utilização da Água Subterrânea pela cervejaria Schincariol, tal atividade também poderia ser desenvolvida por outrem. A diferença depara-se no uso da substância mineral, o qual poderia ser envase para consumo direto, fábrica de gelo, refrigerantes, sucos, cervejas, etc.

Observada a impossibilidade de emissão do Alvará em favor da Schincariol, o DNPM efetuou o desbloqueio referente a fração de 4,0ha e, em ato contínuo, colocou a área em disponibilidade para pesquisa. Entretanto, o desbloqueio de áreas, assim como os seus bloqueios são atos exclusivos do Ministro de Minas e Energia.

Os estudos realizados pelo Controle de Áreas da Sede, comprovou que a área de 4,00ha não estava inserida na (ZEU), porém, esta fração não foi adicionada ao Alvará nº 4.107. Portanto, quando Maurício Brito Marcelino da Silva deixou de apresentar o Relatório Final de Pesquisa, a área de 1.428,72ha ficou livre no dia seguinte do vencimento do Alvará, mas a fração de 4,00ha, abrangida pelo requerimento de pesquisa, protocolizado em 04/11/96, não. Tal área continua onerada pelo requerimento de lavra da Schincariol.

Diante da existência de 8 áreas em fases de pesquisa, requerimento de lavra e concessão de lavra ativas sobre o requerimento de autorização de pesquisa pleiteado pelo reclamante, tornou-se necessário que a ANM atuasse no sentido de conter impactos econômicos e sociais aos demais mineradores/pesquisadores.

Sabendo dos referidos efeitos em terceiros, este Diretor encaminhou ao STJ uma solicitação para que o senhor Ministro Relator Napoleão Nunes Maia promovesse a mediação dos interesses envolvidos nesta causa, considerando que, ao outorgar o alvará de pesquisa, puro e simplesmente, afetaria terceiros que necessitariam ser intimados, uma vez que já realizaram pesquisas, estudos e, até mesmo, realizaram o requerimento de lavra de recursos minerais na área.

O senhor Ministro Relator Napoleão Nunes Maia acatou a solicitação e promoveu essa mediação dos interesses envolvidos nesta causa através da convocação da **audiência de conciliação designada para o dia 25/06/2020**.

Na ocasião, foi realizada a audiência entre as partes e foi proposto um acordo. O acordo consistia na concessão do alvará pesquisa à área requerida pelo Sr. Maurício em 04/11/1997, excluída a zona de expansão urbana original.

Ocorre que este Diretor, sabendo que não poderia decidir em nome do Colegiado, solicitou ao Ministro que fornecesse um tempo mínimo para uma deliberação em Reunião da Diretoria, que pudesse ser convalidada em uma reunião pública a qual se realiza neste ato.

Posto tudo isto, voto:

- a) Favoravelmente pela decisão proferida pelo Diretor-Geral através do Despacho n. 13/SEI de 23 de Janeiro de 2020, que anulou o ato que aprovou o Parecer PROGE n. 07/97, uma vez que se mostra correto, mas é insuficiente para o cumprimento da Ação Judicial transitada em julgado;
- b) Favoravelmente pelo Despacho n. 1091/SG/2020, para que se prossiga com a mediação do conflito com os terceiros na esfera do Superior Tribunal de Justiça, convocando os afetados pelo trânsito em julgado da Ação Judicial para que tomem conhecimento da Decisão e dos efeitos decorrentes.
- c) Pelo encaminhamento desta deliberação ao Ministro Napoleão Nunes Maia, apresentando quais são os terceiros afetados pela decisão judicial, com os dados de cada um deles, para a devida intimação.

Finalizadas as leituras, passou-se às sustentações orais das partes interessadas.

Manifestação oral: o sr. Carlos Augusto Vilhena de Magalhães Cunha Filho, representante da Hnk Br Indústria de Bebidas Ltda., destacou primeiramente que não há decisão contrária à decisão da 7ª Vara Federal que determinou a anulação do ato do Diretor-Geral que aprovou o Parecer nº 7/97 da PROGE, devendo, portanto, ser mantida. Em relação ao item 3, solicita esclarecimentos quanto ao objeto da reunião, que seria ratificar o Despacho SEI nº 1091, de 20/02/2020, do então Diretor-Geral substituto, e não deliberar para além disso. Em relação a esse despacho, considera que há passagens no ato com as quais sua cliente Heinekken não pode concordar: a primeira colocação que parece equivocada no Despacho SEI 1091 é que “ após diversas ocorrências atribuídas a gestões anteriores do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, quedaram por arquivar a solicitação de pesquisa do titular, ora Reclamante.” Como já dito na exposição do Diretor Tasso Mendonça Junior, não houve arquivamento da solicitação de pesquisa. Pelo contrário, ao sr. Maurício Marcelino foi outorgada uma autorização de pesquisa em 02/01/1997, para pesquisar fosfato, e a pesquisa nunca foi realizada. A segunda afirmação com a qual a Heinekken não concorda: “Após um longo trâmite judicial e o seu trânsito em julgado, verifica-se que as decisões judiciais decidiram pela ilegalidade dos atos realizados pela gestão do antigo DNPM na época dos fatos no momento em que reduziu a área requerida pelo Requerente, referente ao Processo ANM n.º 872.093/1996.” A decisão judicial transitada em julgado não decidiu pela ilegalidade dos atos que reduziram a área requerida. A decisão judicial, ao determinar a anulação do ato do Diretor-Geral, reconheceu que não era possível o indeferimento total do requerimento de pesquisa e, ao assim fazer, a decisão judicial mostrou ser perfeitamente legal o ato do DNPM de reduzir a área requerida e outorgar a autorização de pesquisa para área menor, tanto para não autorizar a pesquisa na área de expansão urbana, como pela aplicação do art. 42 do Código de Mineração, por entender que havia uma utilidade que superava, e supera, o aproveitamento mineral. Essa decisão, o Diretor-Geral, corretamente, anulou, cumprindo a decisão da 7ª Vara Federal, que continua em vigor. O terceiro ponto com o qual a Heinekken não pode concordar é que “é de rigor dar o devido andamento apontando que, desde o ingresso da Ação Ordinária nº 0024524-86.1997.4.01.3400, que buscava a anulação do ato que indeferiu o Requerimento de Autorização de Pesquisa supramencionado, fora suspenso qualquer prazo em relação ao processo administrativo.” Primeiro porque o requerimento do sr. Maurício nunca foi indeferido na sua totalidade, foi outorgado numa área bastante expressiva para pesquisa de fosfato. Segundo porque o processo administrativo nunca teve seus prazos suspensos em razão de ação ordinária. O DNPM e a ANM sempre deram correto andamento ao processo. Não há outro entendimento possível a não ser que a decisão judicial transitou em julgado foi determinar a anulação do ato do Diretor-Geral que aprovou o Parecer nº 7/97. O sr. Maurício deveria ter aditado seu pedido em juízo ou movido outra ação, coisa que nunca fez. Considera que a nova decisão judicial é inócua.

Finalizado o prazo concedido, passou-se a palavra ao segundo inscrito:

Manifestação oral: O sr. Alysson Mourão, representante do Sr. Maurício Marcelino, iniciou informando que o objeto da ação judicial consiste em que o Sr. Mauricio ingressou com requerimento de pesquisa em relação à área total e esse requerimento foi indeferido pela agência com dois argumentos: há interesse público em razão da zona de expansão urbana e há um poço artesiano, igualmente de interesse público e de exploração por terceiros. A decisão judicial disse para dar completamente a área porque, em conflito entre interesses privados, prevalece o primeiro requerimento, que é do sr. Maurício. Em remessa necessária, porque o então DNPM perdeu o prazo de apelação, o TRF diz que há o interesse público referente à Zona de Expansão Urbana do município e embargos de declaração esclareceram o interesse público, mas o poço não está nessa área, de forma que a prioridade seria do sr. Mauricio. A ação transitou em julgado afirmando que o único interesse público que pode ser obstado ao sr. Mauricio é o da zona de expansão urbana. Durante esses 20 anos, além da Agência ter sido citada nos autos, de forma que não poderia alegar desconhecimento do processo, o sr. Mauricio ainda teve o cuidado de protocolar nos autos do processo minerário, a existência do processo judicial. Considera que a via administrativa se encontra obstada pela existência de processo judicial, suspendendo-se os prazos administrativos. Por isso, os atos realizados no decorrer do processo judicial não poderiam ser considerados válidos. Segundo, o DNPM não alegou a prática desses atos administrativos quando discutiu o processo judicial, seja na contestação, seja no recurso especial e agora traz essa convicção retroativa, que não alegou no decurso do processo judicial, o que teria alterado este curso. Devido ao não cumprimento administrativo, o sr. Mauricio ingressou na 7ª

Vara Federal, e a decisão face à reclamação se sobrepõe à decisão anterior. Assim, deve-se retornar o andamento processual ao momento determinado pela sentença e, em havendo terceiros afetados, notifica-se e abre-se expediente normalmente. Nesse sentido, deve-se cumprir a decisão judicial devolvendo-se todos os prazos ao sr. Mauricio e, em caso de desagrado, recorre-se.

Encerrando-se a participação dos interessados, o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho passou a palavra ao Procurador-Chefe, que ressaltou, como já afirmado em momentos anteriores da sessão, que uma decisão judicial deve ser cumprida, sob pena de incidir em crime de desobediência e demais sanções, como pagamento de multa estipulada pelo Juízo.

Após análise da Procuradora Federal Especializada, o Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho passou a palavra ao Diretor-Geral para leitura do voto referente ao item 2. O Diretor-Geral informou à Secretaria-Geral que se encontrava sem energia elétrica e se trasladaria à sede da ANM para finalizar a reunião. Dessa forma, foi feito um intervalo total de 20 minutos na reunião, retornando às 17:15. Retornando, o Diretor-Geral procedeu à leitura do voto e, em seguida, o Diretor Tasso Mendonça Junior leu novamente o voto referente ao item 2.

2. Referendar ato do Diretor-Geral (Despacho nº 13/SEI, publicado no DOU de 24/01/2019) que cumpriu da Decisão Judicial da 7ª Vara – Brasília – Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0024524-86.1997.4.01.3400 (27207.872093/1996-88).

Voto: O Diretor-Geral votou por: a) Científico cada um dos diretores quanto ao teor do Despacho nº 13/SEI, publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2019, ato praticado na condição de Diretor Geral e no exercício das atribuições de representante de entidade; e b) Na hipótese do colegiado entender pela incidência, no presente caso, do teor do 8º do Regimento Interno da ANM, ratifico os termos do Despacho nº 13/SEI, publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2019 e o submeto aos demais diretores com vistas à convalidação.

Após a leitura do voto pelo Diretor-Geral, solicitou-se ao Diretor Tasso Mendonça Junior que relesse o seu voto.

3. Referendar ato do Diretor-Geral substituto (Despacho SEI Nº1091/SG/2020) que cumpriu Decisão Judicial proferida nos autos da Reclamação nº 38.625/DF (27207.872093/1996-88).

Voto: O Diretor Tasso Mendonça Junior assim votou: a) Favoravelmente pela decisão proferida pelo Diretor-Geral através do Despacho n. 13/SEI de 23 de janeiro de 2020, que anulou o ato que aprovou o Parecer PROGE n. 07/97, uma vez que se mostra correto, mas é ainda insuficiente para o cumprimento da Ação Judicial transitada em julgado, que prevê a tomada de decisões pendentes no processo administrativo; b) Favoravelmente pelo Despacho n. 1091/SG/2020, para que se prossiga com a mediação do conflito com os terceiros na esfera do Superior Tribunal de Justiça, convocando os afetados pelo trânsito em julgado da Ação Judicial e as posteriores decisões administrativas para que tomem conhecimento da decisão e dos efeitos decorrentes; e c) Pelo encaminhamento desta deliberação ao Ministro Napoleão Nunes Maia, apresentando quais são os terceiros afetados pela decisão judicial e dos atos administrativos posteriores, com os dados de cada um deles, para a devida intimação.

Apresentados os votos, foram iniciadas as deliberações.

A Diretora Débora Puccini votou pela decisão completa da sentença do juiz, acatando parcialmente o voto do item 3, do Diretor Tasso Mendonça Junior, incluindo que o requerimento de alvará de pesquisa do sr. Maurício Marcelino de Brito deverá ser retomado e restabelecido dentro das premissas descritas na sentença proferida pelo Ministro do STJ, ou seja, na sua totalidade, excluindo-se a Zona de Expansão Urbana - ZEU, de forma a atender completamente a decisão judicial. Com relação ao item 2, do Diretor-Geral Victor Hugo Bicca, vota por não reconhecê-la por ter sido decisão monocrática e não ter dado conhecimento à época. Qualquer tentativa de acordo ou desdobramento é posterior, não devendo entrar nesse mérito no momento. Alega que não entende que a ANM tenha cumprido na íntegra a decisão judicial tal qual alegado pelo Procurador-Chefe, uma vez que existe uma terceira reiteração por parte do Ministro do STJ e a Diretoria Colegiada está passível de multa diária pelo não cumprimento da decisão judicial até os dias de hoje.

O Diretor Eduardo Leão votou por não reconhecer a decisão contida no item 2 pelos mesmos motivos alegados pela Diretora Débora Puccini. Votou parcialmente favorável ao voto do relator do item 3, quanto a reanálise do processo relativo ao requerimento de pesquisa do Sr Maurício Marcelino, substituindo os

termos subsequentes, relativos à mediação de conflito, pela consequente inclusão da área do poço e demais áreas subtraídas da análise da época, excluída apenas a ZEU conforme o decreto municipal, nos termos da decisão prolatada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos autos da Reclamação 38.625/DF, com a consequente autorização de pesquisa.

Passada a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Junior, este solicitou novamente vistas à matéria para analisar o alcance jurídico do não acatamento da decisão proferida pelo Diretor-Geral no Despacho nº 13/SEI, publicado no DOU de 24/01/2019.

Em razão do acatamento do pedido de vistas, restou prejudicada a continuidade da votação, uma vez que os itens foram analisados conjuntamente. O Presidente da sessão solicitou ao Diretor Tasso Mendonça Junior que relatasse o voto vistas até a próxima sessão deliberativa da Diretoria Colegiada, agendada para 22 de julho próximo (18ª Reunião Ordinária Pública). Caso sua análise seja concluída mais celeremente, poder-se-á provocar nova reunião extraordinária pública antes dessa data.

Logo após, o Presidente da sessão indagou ao Diretor-Geral se desejava proferir o voto relacionado ao item 3, uma vez que o pedido de vistas era concernente ao item 2, ao que o Diretor-Geral Victor Hugo Bicca considerou sobrestada a decisão e preferiu aguardar a retomada da deliberação e votação, quando da apresentação do voto vista pelo Diretor Tasso Mendonça Junior, para proferir seu voto.

O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho, por fim, optou em prolatar antecipadamente seus votos. Com relação ao item 2, votou pela aprovação parcial da decisão proferida pelo Diretor-Geral no Despacho nº 13/SEI/2019, uma vez que a anulação do ato que aprovou o Parecer nº 07/1997 foi cumprida, restando pendente a complementação e concretização dos feitos administrativos a cargo do então DNPM, atual ANM. Quanto ao item 3, seguiu o posicionamento manifestado pelos diretores Débora Puccini e Eduardo Leão.

Findadas as deliberações, ressaltou-se que na próxima reunião pública o Diretor Tasso Mendonça Junior apresentará seu voto vistas, e o Diretor-Geral, seu voto em relação ao item 3, não cabendo novas manifestações dos interessados. O Diretor Tomás de Paula Pessoa Filho retornou a presidência da sessão ao Diretor-Geral, que agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, redigi a presente Ata, que vai assinada pelos diretores presentes.

Brasília - DF, 07 de julho de 2020.

Débora Toci Puccini - Diretora

Eduardo Araujo de Souza Leão - Diretor

Tasso Mendonça Júnior - Diretor

Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho - Diretor

Victor Hugo Froner Bicca - Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 23/07/2020, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Araújo de Souza Leão, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 24/07/2020, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Debora Toci Puccini, Diretora da Agência Nacional de Mineração**, em 24/07/2020, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 24/07/2020, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tasso Mendonça Junior, Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 24/07/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **1519396** e o código CRC **CB382DA7**.
